

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
DJe nº 77 Divulgação 09/08/2007 Publicação 10/08/2007  
DJ 10/08/2007  
Ementário nº 2284 - 3

530

21/06/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.879-4 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA: VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ABONO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O cálculo das gratificações e outras vantagens não devem incidir sobre o vencimento acrescido do abono, utilizado para atingir o salário mínimo, por importar vinculação vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 21 de junho de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



21/06/2007

PRIMEIRA TURMA

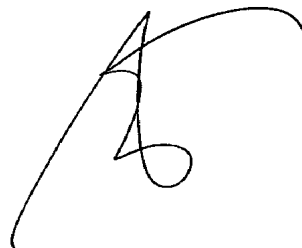
**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.879-4 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

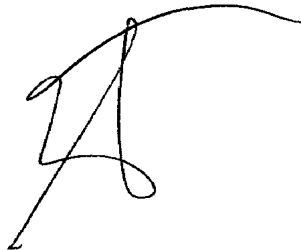
O Senhor Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto por CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM e OUTROS (fls. 258-268) e embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 271-273) contra decisão que conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, face à impossibilidade da incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono.

No regimental dos servidores sustentou-se, em suma, que a decisão agravada, apesar de reconhecer a constitucionalidade do abono, determinou que as gratificações fossem calculadas sobre vencimento inferior ao salário mínimo, contrariando, portanto, a Constituição Federal.



Nos embargos opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (fls. 271-273) alegou-se, em síntese, omissão e obscuridade quanto à fixação dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top.

21/06/2007

PRIMEIRA TURMA

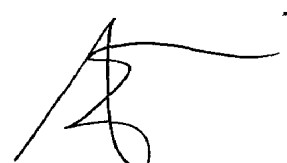
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.879-4 RIO GRANDE DO NORTEV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por conseqüência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vedada pela Constituição.

Nesse sentido: RE 489.955-AgR/RN e RE 493.440-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 489.947-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 500.010-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau.

No que se refere aos embargos declaratórios opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ressalta-se que a decisão agravada



observou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que determina que os honorários devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observado o disposto nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º daquele dispositivo. Nesse sentido: RE 489.955-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.647-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos ônus de sucumbência, na forma da lei.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e rejeito os embargos declaratórios.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.879-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S): CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador